

As novas exigências legais, se trouxeram maior complexidade e custos administrativos para a sociedade limitada, também proporcionaram maior transparência e profissionalismo à sua administração, buscando, em alguns casos, trazer maior segurança aos sócios minoritários. Diante das alterações introduzidas, devem os sócios das sociedades limitadas constituídas adequarem o ato constitutivo à nova lei, possuindo o prazo de um ano para isso (art. 2031, Código Civil de 2002). Quanto aos empreendedores que planejam a exploração de atividade econômica por meio de uma sociedade empresária, a sociedade limitada deverá continuar sendo a preferida, diante da constituição simplificada e da limitação da responsabilidade dos sócios. Fatores referentes à escrituração, demonstrações contábeis e natureza contratual do ato constitutivo serão decisivos na preferência da sociedade limitada em relação à sociedade anônima fechada.

## Referências bibliográficas

BRASIL. *Código Civil*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1199p.

BRASIL. *Código Comercial e legislação complementar*. 48.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1.461p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.2, 479p.

DINIZ, Gustavo Saad. Responsabilidade dos administradores das sociedades empresariais por débitos negociais e não-negociais. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (Coord.). *Obrigações no novo direito da empresa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 293p.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de empresa no Código Civil de 2002*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 286p.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 384 p.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2001. 754p.

OLIVEIRA, Juarez de; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Novo Código Civil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. 431p.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v.1, 440p.

# A responsabilidade civil: tendências na pós-modernidade

Marcelo Leal de Lima Oliveira\*

## Resumo

O trabalho em questão se propõe a abordar a responsabilidade civil na pós-modernidade, analisando suas tendências e os novos danos surgidos decorrentes das novas modalidades de relações sociais.

## Palavras-chave

Responsabilidade civil. Danos. Pós-modernidade.

## CIVIL LIABILITY: TENDENCIES IN THE POST-MODERNITY

### Abstract

The present essay proposes to approach the civil liability in the post-modernity, analyzing its tendencies and the new damages caused by the new social relations forms raised in the society.

### Keywords

Civil liability. Damages. Post-modernity.

## LA RESPONSABILIDAD CIVIL: TENDENCIAS EN LA POSMODERNIDAD

### Resumen

Este trabajo se propone a abordar la responsabilidad civil en la posmodernidad, haciendo un análisis de sus tendencias y de los nuevos daños surgidos como consecuencia de las nuevas modalidades de relaciones sociales.

\* Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina, Doutorando pela UFRGS, advogado e diretor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus de Londrina.

## 1 Introdução

A responsabilidade civil, no início deste novo século, apresenta grandes modificações<sup>1</sup> derivadas da pós-modernidade. O surgimento de novos danos decorrentes de relações diferenciadas geradas pela revolução tecnológica, da mesma forma como ocorreu na revolução industrial, fez com que inúmeras situações de danos não apresentassem solução a partir dos antigos paradigmas estabelecidos.

O fenômeno, como ressaltado, não é novo. Com efeito, desde o último quarto do século XIX e início do século XX, a responsabilidade civil tem sofrido grandes transformações tendendo a se tornar cada vez mais objetivada.<sup>2</sup>

No Brasil, o Código Civil de 1916, traduzia o primado da culpa inspirado pelo Código Napoleônico. A doutrina e a jurisprudência nacional, contudo, encarregaram-se de trazer contornos da responsabilidade objetiva.

Além disso, leis esparsas passaram a reconhecer a responsabilidade decorrente do risco, mormente em atividades perigosas.

Foi o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, que mais aprofun-

dou esta tendência, objetivando a responsabilidade de produtores, fornecedores e prestadores de serviços, excetuados os profissionais liberais.

O Código Civil de 2002, por sua vez, reconhece em seu artigo 927, parágrafo único, a responsabilidade decorrente do ato ilícito, da lei ou da sua natureza de risco, ampliando claramente os casos de aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Todas essas mudanças levam ao surgimento de novas tendências e de novos danos, constituindo o objeto do presente trabalho.

## 2 Tendências Atuais da Responsabilidade Civil: o direito à indenização na pós-modernidade

O fenômeno da pós-modernidade, sem dúvida alguma, trouxe mudanças no pensar humano, seja nas artes, na filosofia ou nas ciências.<sup>3</sup>

O direito, por sua vez, não está alheio a estas influências.

A sociedade pós-moderna está marcada pela velocidade das informações, fazendo com que idéias, pensamentos e conceitos sejam transmitidos

de maneira rápida e ao mesmo tempo volátil.

A rapidez das informações é diretamente proporcional a sua volatilidade. Assim, aquilo que é uma certeza hoje, amanhã não mais o será. Ao mesmo tempo, o fenômeno da globalização faz com que conceitos, ideologias, formas de vida e até mesmo traços culturais de diferentes povos, sejam assimilados por pessoas localizadas a longas distâncias.

Aliás, como uma nova forma de imperialismo, são os países mais ricos que conseguem impor seu modo de pensar e de viver aos países mais pobres, como uma nova forma de dominação.<sup>4</sup>

Nesta nova sociedade guiada pela velocidade da internet e com grandes descobertas tecnológicas, notadamente as do plano da biotecnologia, é forçoso reconhecer o aparecimento de situações causadoras de danos cuja aplicação das teorias da responsabilidade civil não se traduzem em uma resposta adequada à vítima.

Tudo isso faz com que a aparência se torne real, e a verdadeira realidade esteja subjacente, causando grandes estragos à humanidade, diminuindo valores sociais e imperativos axiológicos para transformá-los em objeto de mercancia de um mercado globalizado, como o sexo, o corpo, os órgãos, a dig-

nidade de morrer, o direito do trabalho, despersonalizando a responsabilidade civil (GHERSI, 1995, p.18).

A pós-modernidade, conforme leciona Jayme (1996, p.246-263), é caracterizada por uma certa contradição, na medida em que é marcada pelo retorno a certos elementos e formas do passado ao mesmo tempo em que é presenteada com novas questões de direito substantivo.

Esta contradição é apresentada pelo mestre de Heidelberg, através de quatro características principais da pós-modernidade:

- 1) o pluralismo;
- 2) a comunicação;
- 3) a narração e
- 4) o retorno dos sentimentos.

O pluralismo é sentido através do reconhecimento do direito de ser diferente e a garantia à identidade cultural, que conforme leciona Jayme (1996), "Ce sont les droits socioculturels qui sont élèves au rang de droits de l'homme".

No campo da responsabilidade civil, este pluralismo está presente no reconhecimento de grupos de pessoas marginalizadas e possuidoras de direitos a serem preservados pelo Estado, como os consumidores, os homossexuais, os hemofílicos, os negros etc.

A comunicação também está presente na forma da integração gerada pela comunicação intercultural. Os avanços tecnológicos trazidos com a internet, a televisão e os meios e transporte moderno fazem da comunicação uma das principais características da cultura pós-moderna.

Corolário desta característica pós-moderna é o direito à informação que, sem dúvida tem influenciado a responsabilidade na atualidade.

Os procedimentos médicos são regulados pelo direito ao consentimento informado do paciente que tem direito a todas as informações quanto a sua saúde. No campo do direito do consumidor, a responsabilidade pode surgir da ausência de informação deste quanto ao produto ou serviço adquirido, sendo hoje também objeto de discussão o dano causado pelo excesso de informação.

A narração no campo do direito está presente nas chamadas normas narrativas que, conforme leciona Jayme (1996), "ces normes n'obligent pas, elles décrivent des valeur".

Em se tratando de responsabilidade civil, esta característica pode ser observada no direito interno pelas portarias interministeriais, mormente aquelas voltadas para o direito do consumidor que, em que pese não terem a obrigatoriedade das leis, orientam o mercado e

servem mesmo de farol para iluminar o caminho jurisprudencial.

Por fim, a quarta característica da cultura e do direito pós-moderno, segundo Jayme (1996) é o "retorno dos sentimentos".

Trata-se da referência aos sentimentos das pessoas interessadas, que passam a influenciar como razão para decidir nos tribunais.

Este retorno dos sentimentos, certamente tem feito com que na aplicação do dano moral sejam consideradas questões como o sofrimento, a dor, a humilhação e as circunstâncias que envolveram o evento danoso.

Mas talvez a característica mais atemorizante da pós-modernidade seja a ameaça que o próprio homem tornou-se para si mesmo e que vem descrita na filosofia de Hans Jonas.

É que os constantes avanços da ciência e tecnologia têm causado profundas modificações na natureza e na própria sociedade. O homem, que sempre esteve restrito à idéia de que a natureza acomodava-se à inatingível ordem natural que define o contorno das normas éticas, se vê hoje diante de uma concepção distinta da natureza.

O curso da existência não mais dependente de uma lei superior que reserva ao homem a condição de espectador, antes ao contrário; o homem, hoje,

exerce função de agente de transformação no mundo natural, dominando inúmeras esferas de ordem natural e muitas vezes conhecendo e até mesmo controlando as suas reações.

Esta nova dimensão da ciência faz com que o homem se torne ao mesmo tempo agente e refém dos resultados desta transformação da ordem natural.

O aumento do conhecimento científico no campo da informática, da biologia e principalmente das novas experiências genéticas anunciadas faz com que o homem deixe de ser simplesmente regulado por fins naturais, transformando-se no centro de um desequilíbrio específico.

Conforme leciona Nedel (2001), na esteira do pensamento de Hans Jonas:

A moderna tecnociência trouxe consigo mudanças profundas, na magnitude, objetos e conseqüências novas, diferentes das tradicionais. É claro, não é possível prever todos os efeitos a longo prazo do seu poder desmedido, por causa da ambigüidade da liberdade humana, utilizável para o bem e para o mal. De qualquer maneira, o homem e toda a vida sobre a terra correm hoje um risco máximo de danos irreversíveis e mesmo de extinção. Por isso o futuro aparece hoje como a dimensão mais típica da responsabilidade, o objeto prioritário da consciência moral e da ação a realizar. Isto, porém, não ex-

clui a responsabilidade em relação ao presente.

Na verdade, todas as éticas tradicionais obedeciam às seguintes premissas que se intercombinavam mutuamente:

- a) a condição humana, resultante da natureza do homem e das coisas, permanecia fundamentalmente imutável para sempre;
- b) com base nesse pressuposto, podia-se determinar com clareza e sem dificuldade o bem humano;
- c) o alcance da ação humana e de sua conseqüente responsabilidade estava perfeitamente delimitado.

Os avanços da ciência, contudo, têm quebrado essas premissas anteriormente estabelecidas. O homem passou a dominar não apenas a natureza como também os próprios rumos de sua evolução.

Uma breve reflexão sobre a atuação dos homens de ciência nos últimos sessenta anos, mostra que a ciência tem sido guiada por preceitos ideológicos, quer na Alemanha Nazista, quer na socialista ex-União Soviética ou mesmo na sociedade capitalista americana.

A ideologia da fé na ciência do final do século XIX e que lhe dera unanimidade de aceitação social passa a ser questionada, mormente após a Segun-

da guerra mundial e a utilização da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki. Começavam a surgir, então, as primeiras questões sobre a função social da ciência.

O próprio Oppenheimer declarou após a explosão atômica que finalmente a ciência havia conhecido o pecado.

Preocupado com esta evolução, o filósofo alemão Hans Jonas propõe aos cientistas a *heurística do temor*, segundo a qual a pesquisa científica deve, antes de mais nada, temer os seus resultados, já que o avanço da própria ciência fez com que o homem deste final de milênio opere com coisas muito acima de sua própria compreensão ou domínio, podendo seus resultados afetar de maneira drástica a natureza ou até mesmo o próprio homem.

Segundo Siqueira (1998, p.40), não se trata de limitar o curso da evolução científica, mas sim trazer para a ciência contornos éticos que evitem grandes e incontroláveis tragédias através do brocardo *in dubia pro malo*, a funcionar como uma orientação para que os futuros pesquisadores, só avancem na pesquisa científica quando houver segurança nos seus resultados, na dúvida não arrisque uma catástrofe.

Toda ação humana, depois de iniciada, escapa das mãos de seu iniciador e

entram em jogo múltiplas interações próprias da sociedade, que a desviam de seu objetivo e, às vezes, lhe dão um destino oposto ao visado anteriormente.

É por isso que Hans Jonas sugere que a pergunta kantiana: o que posso saber? Deve conter a questão: o que devo fazer ou o que posso fabricar? E o imperativo categórico de Kant que dizia: “age de tal maneira que possas querer que tua ação se converta em lei universal”. Deve ser assim formulado: “Age de tal maneira que os efeitos de tua ação não sejam lesivos para a futura possibilidade de vida humana.”

Segundo este entendimento filosófico, o homem não tem o direito de arriscar a não existência de gerações futuras.

Neste sentido a responsabilidade civil do século XXI deve estar voltada não apenas para a reparação individual dos danos, mas deve também servir como forma de diminuir os riscos causados pelo homem em relação à natureza e a si mesmo.

Conforme leciona Ghersi (1995, p.81), a pós-modernidade tem levado a conversão do dano individual ao dano social.

O dano social é aquele causado por meio de fatos que atingem a confiabilidade e a credibilidade das pessoas no mercado, tão comuns nos países em desenvolvimento do mercosul, como a falta

de confiança no mercado financeiro, a falta de idoneidade de serviços profissionais ou mesmo as mudanças abruptas causadas à economia.

O dano social resta claro nas falhas de mercado e principalmente nas falhas de governo, quando não funcionam os controles estatais.

Esta nova forma de danos, conforme Ghersi (1995), “proviene de la misma instabilidad, característica fundamental a que va a estar sometida la posmodernidad.”

Estes danos tendem a ser transmitidos e absorvidos (GHERSI, 1996, p.32) pela população, enquanto consumidores e trabalhadores, e passam pelas novas condições de flexibilidade laboral e pela quebra ou fechamento de empresas ineficientes para a pós-modernidade.

Ainda segundo Ghersi (1996) a pós-modernidade no campo da responsabilidade civil tem atingido em cheio os chamados danos ressarcíveis. Isto porque se percebe ser impossível retroagir no tempo na busca de uma nova subjetivação dos danos, face à crescente aplicação da teoria do risco objetivando a responsabilidade, mormente com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, busca-se reduzir o alcance do ressarcimento de danos como for-

ma de diminuir os custos empresariais, fazendo com que a população arque com o custo de danos que deveriam ser ressarcidos pelas empresas.

Neste sentido, é forçoso reconhecer o papel que tem sido imposto à responsabilidade civil como fator de incentivo ou desincentivo de atividades. Nada mais claro para exemplificar esta afirmação do que a própria história deste instituto. Foi assim que a responsabilidade civil subjetiva reinou durante o período de desenvolvimento imposto pela revolução industrial. É que sua adoção propiciou um maior desenvolvimento da indústria que se via desonerada dos custos de indenização, na medida em que aquele modelo acabava por impor à própria vítima o ônus pelo dano sofrido, diminuindo os custos da indústria e favorecendo o desenvolvimento da manufatura e do próprio capitalismo.

Nada mais pós-moderno do que o isolamento informático do trabalhador que passa a trabalhar em sua própria casa em frente à tela de um computador, mas ao mesmo tempo, por não estar mais em relação de dependência ou subordinação terá de suportar seu próprio dano, como por exemplo o dano a sua saúde.

De igual forma, o novo código civil acaba por atingir danos ressarcíveis

na medida em que os fulmina pela prescrição em prazo mais exíguos que os da lei de 1916 (BRASIL, 2002).

No entanto, embora seja forçoso reconhecer que a política neo-liberal imposta nos países do Mercosul e em especial no Brasil tenha trazido uma tendência de desregulamentação da economia e conseqüentemente das relações laborais, diminuindo assim danos ressarcíveis, é impossível não se reconhecer que o futuro da responsabilidade civil na pós-modernidade está voltado para questões de novos danos criados pela era tecnológica.

Assim, a responsabilidade deste início de século deverá enfrentar novos problemas como a responsabilidade civil por produtos elaborados, os danos causados pelo exercício de profissões perigosas, a transmissão de doenças contemporâneas como a aids, o dano coletivo, os danos nucleares, o dano ambiental, a responsabilidade civil decorrente da informática e os futuros danos decorrentes do desenvolvimento da biotecnologia.

Segundo Gutiérrez (1997, p.18), estas questões – resultado da evolução tecnológica – foram formando verdadeiras tendências na teoria geral da responsabilidade civil:

1) a ampliação dos danos reparáveis;

- 2) a objetivação da responsabilidade civil;
- 3) a prevenção e evitação dos danos;
- 4) o aumento dos chamados fatores de atribuição;
- 5) o alargamento da possibilidade de reclamar: seja pelo campo mais amplo de legitimados passivos contra quem dirigir a ação ou por reconhecimento de maior quantidade de legitimados ativos;
- 6) o abrandamento da carga probatória da vítima que também se obtém, às vezes, pelas presunções de causalidades cada vez mais numerosas;
- 7) um processo gradual de socialização dos riscos, mediante o seguro obrigatório e a seguridade social;
- 8) e, por fim, a proteção das vítimas de danos assegurando-lhes a indenização que se alcança mediante mecanismos como a nulidade da abreviação convencional do prazo de prescrição, a nulidade das cláusulas limitativas de responsabilidade ou a crescente preocupação por regulamentar os contratos de conteúdo pré estabelecido e com condições gerais.

### Conclusão

A responsabilidade civil neste início do século deverá enfrentar questões nascidas de atividades antes desconhecidas e que surgiram com o desenvolvimento da tecnologia.

O homem, por sua vez, deve temer todo avanço que possa importar em risco para sua própria sobrevivência. Não se pretende dizer que deva haver restrição ao desenvolvimento da tecnologia, mas sim de que este não pode estar apartado do pensamento ético a guiar a conduta do homem. Isto porque, na esteira do pensamento de Jonas, se é verdade que o desenvolvimento do conhecimento ao longo dos tempos tem, muitas vezes, sido fruto dos erros e acertos da experimentação humana, não é menos verdade que os avanços da ciência hoje tornam o homem um perigo para si mesmo e para o próprio planeta e esta responsabilidade deve ser reconhecida através de atitudes que possam garantir o bem estar das gerações futuras.

Além disso, deverá também ser enfrentado o problema da translação do risco como forma de incentivar ou desincentivar o próprio desenvolvimento de toda nova tecnologia.

É que os juristas do novo milênio devem reconhecer na responsabilidade civil um instrumento de facilitação do desenvolvimento tecnológico.

Conforme leciona Cruz (2001, p.251):

una de las funciones de la responsabilidad civil que más ha sido esquiva a la apreciación de los juristas clásicos,

no acostumbrados a enfocar a la responsabilidad desde su perspectiva sistémica: (es) la de incentivación y desincentivación de actividades.

### Notas

<sup>1</sup> Segundo Alsina (1997) “En las vísperas de terminar nuestro siglo, el análisis de los elementos que conforman el esquema del deber de responder, exhibe una trascendente modificación y diseñan así un perfil con trazos de universalidad, modernidad, solidaridad, justicia y equidad”.

<sup>2</sup> Conforme tivemos oportunidade de afirmar: “O Século XX notabilizou-se por uma mudança social profunda, o homem aprendeu a voar e conquistou o espaço, inventou a comunicação remota pelo rádio, televisão, telefone e opera, a partir de fibras óticas, um turbilhão de informação que chega a nossos lares por meio da Internet. Neste contexto, as relações não podem ficar restritas à subjetividade que deturpa a noção de justiça, impondo o ônus da prova à vítima, muitas vezes pólo hiposuficiente da relação obrigacional criada pelo ato ilícito ou pelo descumprimento contratual” (OLIVEIRA, 2000).

<sup>3</sup> Conforme ressalta Jayme (1996, p.246), “La culture postmoderne est caractérisé par des valeurs centrales qui peuvent être prise em consideration pour mieux comprendre de nos jours le droit international prive. Emergent dans toute les manifestations de la culture actuelle dont le droit fait partie, comme les beaux arts et la literature, les même valeurs”.

Neste sentido também entende Azevedo (2000), “A pós-modernidade, debaixo dessas três características – crise da razão, hiper-complexidade, com justaposição das diversidades, e inter-ação –, perceptíveis também na arquitetura, na literatura, na filosofia, na economia, nas comunicações e até mesmo nas ciências exatas, atingiu em cheio o direito”.

<sup>4</sup> Historicamente, embora movida por necessidades que não significavam resistir ao assédio do mercado globalizado, mas, igualmente por razões às quais não estava alheio o elemento econômico, a expansão dos Estados nacionais se operou através do que foi convencionalmente denominado de imperialismo: o turco-otomano, o britânico, o norte americano, o

francês, o belga, o italiano, o espanhol, o português; isto, é de ser considerado, desde a fase das Grandes Navegações, até o século XIX e começo do século XX.

## Referências bibliográficas

ALSINA, Jorge Bustamante. El perfil de la responsabilidad civil al finalizar del siglo XX. *Responsabilidad por daños en el tercer milenio*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.33, p.123-129, jan./mar. 2000.

BUERES, Alberto José; CARLUCCI, Aída Kemelmajer (Coord.). *Responsabilidad por daños en el tercer milenio*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.786, p.108-128, abr. 2001.

CRUZ, Gastón Fernández. Las transformaciones funcionales en la responsabilidad civil: La óptica sistémica (análisis de las funciones de incentivación o desincentivación y preventiva de la responsabilidad civil en los sistemas del civil law. *Estudios sobre la responsabilidad civil*, Lima: Ara Editores, 2001, p.223-284.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v.1.

DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. (Curso de direito civil brasileiro, v.2, p.42)

FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GHERSI, Carlos Aberto. *La posmodernidad jurídica*. Buenos Aires: Gowa, 1995.

\_\_\_\_\_. *Los nuevos daños: soluciones modernas de reparación*. 2.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2000, t. 1-2.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidad: Problemática moderna*. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1957. v.12, t.2.

GUTIÉRREZ, Graciela N. Messina de Estrella. *La responsabilidad civil en la era tecnológica: tendencias y propectiva*. 2.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne*. 1995. t.251, Nijhoff, The Hague, 1996, p.246-263. (Recueil des Cours)

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de uma ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. v.5.

NEDEL, José. A ética da responsabilidade de Hans Jonas. *Revista da A'juris*, Porto Alegre, v.82, p.128-142, jun. 2001.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v.1.

OLIVEIRA, Marcelo Leal de Lima. *Responsabilidade civil odontológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 20.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. A questão da soberania. *Revista de Direito do Mercosul*, Buenos Aires, ano 3, v.33, p.97-101, jun. 1999.

SIQUEIRA, José Eduardo. *Ética e tecnociência: uma abordagem segundo o princípio da responsabilidade de Hans Jonas*. Londrina: Editora UEL, 1998.

# Direito virtual: breve ontologia e conceito<sup>1</sup>

Marcos Luiz Mucheroni\*  
Vinício C. Martinez\*\*

## Resumo

A partir de reflexões desenvolvidas no NEPI (Núcleo de Estudos, Pesquisas, Integração e de Práticas Interativas), um grupo de estudo e pesquisa interdisciplinar, o artigo apresenta uma reflexão entre direito, cultura, ética e virtual, em níveis ou fases diferentes, mas que se relacionam entre si. Apresenta o direito como *função promocional da pessoa humana* e que necessita de regras próprias para o chamado Direito Virtual – também a ética é relacionada. Desse modo, o Direito Virtual tanto é direito *do* ciberespaço, quanto será direito *ao* e *no* ciberespaço. O direito virtual é o direito que nasce das práticas virtuais, mas também é o direito positivo que possa ser aplicado ao virtual. Ainda compreende o direito ao ciberespaço, pois que também recobre o direito à informação.

## Palavras-chave

Direito. Cibercultura. Ciberespaço. Internet. Direito virtual. Código de ética.

## VIRTUAL LAW: A BRIEF ONTOLOGY AND CONCEPT

### Abstract

From reflections developed in NEPI (Study, Research, Integration and Interactive Practices Nucleus), a group of study and interdisciplinary research, this article presents a reflection among Law, Culture, Ethics and Virtual, in different levels or phases, but related among

\* Bacharel em Ciência da Computação pela UFSCar/SP, onde lecionou 10 anos. Publicou inúmeros artigos nacionais e internacionais, é Doutor em Engenharia Elétrica (Poli-USP) e professor de Paradigmas de Linguagens (graduação e pós-graduação) junto à Faculdade de Informática do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, e professor de Teoria do Caos e Cibercultura (mestrado em Ciência da Informação) junto a UNESP de Marília.

\*\* Bacharel em Direito e Ciências Sociais. Publicou livros e inúmeros artigos, é Doutor em Educação (USP) e professor de Teoria Geral do Estado (graduação) e Fundamentos Sociológicos do Direito (mestrado em Direito), junto ao UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília.